

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS DE EXECUÇÃO COMO MEDIDA DE SUPERAÇÃO DA FRUSTRAÇÃO EXECUTIVA

Ana Flavia de Pizzol Silva, Mauricio Martins Alves, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba, Faculdade de Direito. Praça Cândido Dias Castejón, 116 São José dos Campos, anaflaviapizzols@gmail.com; mmalves@univap.br, ilka@univap.br.

Resumo - O presente artigo propõe-se a analisar a aplicação das medidas atípicas de execução, tipificadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo de Civil de 2015. Com o objetivo de defender que a aplicação das medidas atípicas é eficaz para a superação da frustração executiva, corroborando com a Ação direta de inconstitucionalidade 5941, que declarou constitucional adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, analisando artigos científicos, doutrina, jurisprudência e dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça. Como resultado, concluiu-se que a adoção das medidas executivas atípicas como meio coercitivo de adimplemento, aliviaria a demanda executiva do poder judiciário, como também auxiliariam na satisfação dos direitos do exequente.

Palavras-chave: Meios atípicos de execução. Frustração executiva. Processos em fase de execução. Métodos coercitivos.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito Processual.

Introdução

A realidade jurídica brasileira é marcada por uma série de lesão aos direitos dos cidadãos em razão da vultuosa demanda de processos em tramitação, há de se destacar os processos em fase de execução, que atualmente preenche a maioria da biblioteca processual do país, se comparando ao processo em fase de conhecimento. Diante desse cenário, o presente artigo pretende analisar o condão que a aplicação do princípio da atipicidade dos métodos executivos previstos no Código de Processo Civil de 2015 possui de superar a frustração executiva.

Preliminarmente, cabe salientar que os processos de execução se dividem em dois grupos, as ações executivas fundadas em títulos executivos judiciais e as ações fundadas em títulos executivos extrajudiciais. Nas ações de títulos judiciais a medida cabível para a realização da execução é o cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 513 a 538, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2023a). Enquanto que nas ações de títulos extrajudiciais a busca pelo adimplemento se dá pela ação própria de execução disciplinadas nos artigos 771 e seguintes do CPC (BRASIL, 2023a).

Uma vez que diferenciado os tipos de execução é possível o entendimento que independente de título judicial ou extrajudicial existe uma previsibilidade em relação aos procedimentos adotados para a satisfação do direito do exequente. Contudo, na grande parte das vezes, seguindo o rito tradicional, não se obtém a satisfação do inadimplemento diante das práticas de ocultações de bens, fraudes e morosidade processual.

Diante deste cenário, o CPC (BRASIL, 2023a) trouxe a possibilidade de aplicação das medidas atípicas de execução como medida para sanar as recorrentes frustrações, contudo os meios atípicos para execução não são *prima ratio*, ou seja, somente esgotados e frustrados todos os meios executivos típicos e ordinário serão aplicadas as medidas atípicas como forma de estimular e forçar o cumprimento da obrigação.

Para maior clareza de sua aplicabilidade, trabalharemos neste texto uma recentemente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que ganhou maior repercussão referente a utilização de medidas atípicas como forma de garantir a execução. No caso concreto o devedor entrou com pedido de Habeas Corpus diante da decisão em 1ª instância que determinou a apreensão do passaporte, a suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito do executado até o pagamento da dívida. O colegiado negou o Habeas Corpus e em sua decisão e complementou afirmando que "O ordenamento

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

jurídico pátrio prevê a incidência de diversas espécies de medidas até mesmo mais gravosas do que essas" (BRASIL, 2023b) se referindo a apreensão de passaporte e suspensão da CNH

Desta forma, tendo como ponto de partida o caso supracitado e observando a crescente aplicação do artigo 139, IV do CPC (BRASIL, 2023a) como ferramenta para obtenção de resultados, cabe compreender até onde vão os limites para utilização.

A própria lei que prevê a utilização de medidas atípicas, também apresentam meios de controle de sua aplicação de forma que não ultrapasse os direitos fundamentais do executado. A priori, o princípio da vedação ao excesso atua como um limitador de medidas que extrapolem a margem do que se considera adequado para se superar a execução frustrada. Todavia as determinações devem ser ponderadas pela proporcionalidade, razoabilidade e a real possibilidade de satisfação do direito do exequente pelo meio adotado.

Isto posto, este artigo tem como objetivo defender que a aplicação das medidas atípicas de execução, tipificadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo de Civil de 2015, possui importante papel coercitivo para a superação da frustração executiva, corroborando com a Ação direta de inconstitucionalidade 5941, que declarou constitucional adotar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Assim, utilização de medidas executivas não convencionais como forma de coerção para o adimplemento, reduziria a carga de processos executivos no sistema judiciário, bem como contribuiria para garantia dos créditos exequente.

Metodologia

A metodologia usada foi bibliográfica e documental. Em complemento a pesquisa bibliográfica e documental, foram realizadas pesquisas estatísticas a partir de dados disponibilizados pela Estatística do Poder Judiciário e Justiça em Números (CNJ, 2023a), colhidos diretamente na ferramenta online do Portal do Conselho Nacional de Justiça, com dados sobre os processos em fase de execução. Para suprir o embasamento teórico, foi feita análise do dispositivo normativo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2023a), e, artigos que dispõem sobre os meios atípicos de execução e a superação da frustração executiva.

Resultados

Observando-se os dados da Estatística do Poder Judiciário (CNJ, 2023b), fica explícita a grande discrepância entre os processos em fase de conhecimento e os processos em fase executória, com destaque no vultoso número de processos em fase de execução que se encontram pendentes e liquidados. Os dados apresentados nos Gráficos 1, 2 e 3 correspondem a dados atualizados em 31 de maio de 2023, sendo que estes valores são atualizados constantemente. Os valores apresentados no Gráfico 1, como exposição de um determinado momento, se vistos em relação às proporções entre valores nele expostos, revelam o tamanho do problema escolhido como tema deste trabalho, o tamanho da dificuldade de satisfazer a execução: no Brasil, a parcela de processos executórios pendentes corresponde a mais da metade de todos os processos pendentes no sistema nacional.

Cabe esclarecer que o termo “pendente” se refere a todos os processos em que o poder judiciário esgotou os meios previstos em lei para a execução, contudo não foi localizado patrimônio para a satisfação do crédito. Ademais os processos que se encontram em fase de execução são oriundos de processos administrativos frustrados, obstando a satisfação do crédito exequendo.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023b), há aproximadamente 75 mil processos pendentes, entre eles processos em fase de conhecimento e fase executória, desse total aproximadamente 41 mil encontram-se na situação descrita acima. Como consequência, há pelo menos 41 mil devedores que não foram encontrados patrimônio capazes de satisfazer o crédito, permanecendo em situação pendente, como explícito na comparação entre os Gráficos 1 e 2.

Ademais os dados apresentados no Gráfico 3 reforçam a constatação do vultoso número de processos em fase de execução, não se tratando, portanto, de um fato excepcional ou isolado. Pelo contrário, os valores observados solidificam uma tendência existente no acervo jurídico nacional. Cumpre esclarecer que, os dados elucidados foram auferidos através da seleção da natureza extrajudicial, judicial e fiscal do site Estatísticas do Poder Judiciário (CNJ, 2023b).

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Gráfico 1 – Número de processos no acervo judiciário.



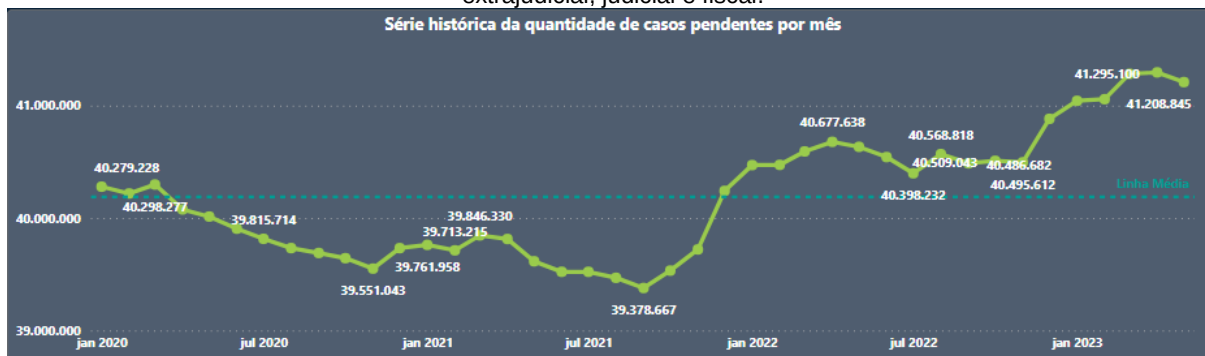
Fonte: CNJ, 2023b.

Gráfico 2 – Número de processos no acervo judiciário em fase de execução extrajudicial, judicial e fiscal.



Fonte: CNJ, 2023b.

Gráfico 3 – Série histórica da quantidade de casos pendentes por mês, considerando os casos em execução extrajudicial, judicial e fiscal.



Fonte: CNJ, 2023b.

Diante dos dados apresentados, o Novo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2023a) tipificou os meios atípicos de execução nas execuções de objetos pecuniários, conforme artigo. 139, IV. Que

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

reforça de maneira indireta a necessidade de expansão nos métodos executivos com a finalidade de viabilizar o recebimento do crédito exequendo pelo credor.

Nesse contexto de ampliar os métodos executivos, em fevereiro de 2023, foi julgado uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que se destaca por validar o artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Tal decisão reconhece a constitucionalidade desse artigo, desde que sua aplicação não viole direitos fundamentais e respeite os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso implica que os meios de execução não tipificados, como a suspensão de passaporte ou carteira de motorista, podem ser empregados desde que devidamente justificados e equilibrados, reforçando a eficácia da execução sem comprometer garantias individuais.

Ademais, o alto número de processo também se dá devido a morosidade nas execuções pecuniárias se intensifica em razão das medidas usuais adotada pelos executados para o não adimplemento, como a prática de fraude à execução e ocultação de bens. Assim, se faz imprescindível os meios atípicos de execução que visam assegurar o cumprimento da ordem judicial, atuando como remédio ao baixo índice da eficácia executiva.

Para a compreensão da aplicação dos meios atípicos como forma de superar a frustração executiva é fundamental a análise de sua possível contribuição para a diminuição dos índices de ineficácia executiva. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023b) não disponibiliza dados específicos com esse teor de informação relativos aos processos frustrados devido a não aplicação dos meios atípicos, contudo, a utilização de uma ferramenta coercitiva, diante do número de processos em situação “pendente” é um estimulador para o maior cumprimento da obrigação.

Discussão

Nas ações de execução, independentemente se provenientes do crédito de um título executivo judicial ou extrajudicial, há uma previsão normativa sobre os procedimentos adotados para o cumprimento da ordem judicial e satisfação do direito do exequente. Todavia, os altos índices de inadimplemento evidenciaram a necessidade de um meio que garanta maiores resultados na superação da frustração executiva.

Para a efetividade das medidas atípicas, cabe inicialmente a aplicação de todos os meios executórios previstos em lei, uma vez que a ausência de bens extingue a razão da aplicação dos meios atípicos, pois não há mais de ser adimplidos. Dessa forma, a aplicação do princípio dos meios atípicos de execução só cabível quando se verifica má fé do devedor, que embora possua patrimônio para a satisfação do crédito, não os evidenciam ou realizam manobras que frustrem a execução.

Com a aplicação do princípio da atipicidade, os modos executivos para satisfação dos créditos exequendo sofreram alterações, pois os meios de coerção não são tipificados, cabendo ao julgador a ponderação dos métodos adotados, entre os mais usuais estão a (i) apreensão de passaporte, (ii) suspensão de CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e (iii) bloqueio de cartões de crédito e débito.

Em razão da coercibilidade conferida aos meios atípicos de execução, há de se observar os limites de sua aplicação, visto que sua adoção implica na análise do caso concreto cuja particularidade pode se fazer admissível ou não. Conforme a supracitada Ação de Inconstitucionalidade 5941 (BRASIL, 2023c), que declarou constitucional o artigo 139, IV do CPC (BRASIL, 2023a), desde que não avance sobre os direitos fundamentais e observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere a razoabilidade e proporcionalidade, a título exemplificativo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, de forma singular, não restringe a liberdade do cidadão, somente limitaria seus meios de locomoção, de forma a motivar o executado no adimplemento. Todavia, frente a um motorista de aplicativo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação se mostra desproporcional, pois além de limitar sua locomoção, o impediria de trabalhar, afetando diretamente seu sustento.

Nesse sentido, aplicação dos meios atípicos de execução representam um avanço flexível no sistema judiciário, possibilitando um avanço frente aos processos “pendentes”. Contudo, sua aplicação deve ser criteriosa, evitando excessos e protegendo os direitos dos executados definindo limites justos. A busca por efetividade não deve comprometer o devido processo legal e a proteção dos direitos individuais, mantendo transparência e imparcialidade. Assim, os meios atípicos oferecem uma ferramenta equilibrada para superar o inadimplemento, garantindo os direitos do exequente e do executado.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Conclusão

De forma a concluir o presente tema, analisa-se que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma inovação importante ao permitir a aplicação de métodos executivos atípicos em processos de execução civil. No entanto, essa abordagem ainda é objeto de intensos debates entre os especialistas brasileiros em processo civil e os profissionais que aplicam a lei.

A problemática inicia-se ao se tratar da coercibilidade ocasionada pela aplicação das medidas atípicas executórias, que podem ser facilmente atreladas ao descumprimento do princípio da vedação ao excesso. Sendo imprescindível ao julgador não impor diligências atípicas desmedidas que extrapolem o princípio da proporcionalidade e razoabilidade proferida na decisão da ADI 5941 (BRASIL, 2023c).

A partir desta observação, tem-se que os métodos atípicos atuam como uma figura coercitiva fundamental para a superação da execução frustrada, desde que atendam aos requisitos estabelecidos e sejam analisados os princípios para sua aplicação. Todavia, sua utilização em conformidade com o que fora apresentado, satisfaz os direitos do exequente com eficácia como também, alivia a demanda executiva do poder judiciário.

Referências

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2023a.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.606/SP (2018/0150671-9). Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Cumprimento de Sentença. Medidas executivas atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relator: Min. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Julgamento 13 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica®istro=201801506719>. Acesso em: 12 jun. 2023b.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Requerente: Partido dos Trabalhadores. Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento 09 de fev. De 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>. Acesso em: 12 jun. 2023c.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Datajud. Estatística do Poder Judiciário. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 20 jun. 2023b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023a.